



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000092/2001-91  
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.516  
RECURSO Nº : 124.382  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**REDUÇÃO TARIFÁRIA.**

Incabível a fruição do benefício previsto no ACE-39 (Decreto nº 3.138/99), quando o país exportador não é membro da ALADI.

**INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO PAÍS.**

Ainda que se tratasse de interveniência de terceiro país não signatário do Acordo, o aproveitamento do benefício estaria condicionado ao cumprimento de formalidades que vinculassem o certificado de origem à fatura comercial que amparou a operação de importação.

**NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Márcia Regina Machado Melaré, que apresentará declaração de voto.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

19 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO. Fez sustentação oral o representante da empresa Dr. RUY JORGE PEREIRA FILHO, OAB/DF 1226.

RECURSO Nº : 124.382  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.516  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado Auto de Infração para exigência do imposto de importação, multa de mora juros de mora e multa regulamentar no valor total de R\$ 655,696,96, por ter sido utilizada indevida a redução tarifária prevista no ACE-27, celebrado entre Brasil e Venezuela, relativamente à alíquota do imposto de importação fixada em 12%.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação (fls. 32/45) para alegar, em síntese, que:

- é improcedente a nulidade do certificado de origem fundamentada em erros formais de preenchimento, sem que tenha havido consulta prévia ao órgão emitente do país exportador, como determina a legislação pertinente, e transcreve acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes;
- não há divergência entre o número da fatura comercial constante do certificado de origem (45204-0), emitida pela empresa PDVSA PETRÓLEO Y GAS S/A, situada na Venezuela, eo número de fatura (PIFSB-647/98), emitida pela empresa PETROBRÁS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY (PIFCO), situada nas ilhas Cayman, que instrui a Declaração de Importação, uma vez que a fatura comercial emitida pela PIFCO menciona o nº da fatura mencionado no certificado de origem, como se pode observar pelo exame da própria fatura comercial;
- a impugnante compra da PDVSA – PETRÓLEO Y GAS S/A, situada na Venezuela, país abrangido pelo acordo tarifário no âmbito da ALADI, produtos derivados de Petróleo, com transporte feito diretamente para o Brasil, como atesta o conhecimento de embarque;
- por interesses vitais da economia do Brasil e por falta dos recursos necessários para o pagamento do preço da importação por parte do impugnante, o produto é revendido e recomprado concomitantemente da empresa subsidiária PETROBRÁS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY – PIFCO, situada nas ilhas Cayman, apenas para alongar o prazo de pagamento e

RECURSO N° : 124.382  
ACÓRDÃO N° : 301-30.516

contar com fontes alternativas de capitação de recursos financeiros, como atestam as faturas comerciais emitidas pela impugnante e pela empresa beneficiária;

- por razão da crise mundial, restrições administrativas têm sido impostas na área cambial. Exemplo delas, é a coincidência dos prazos para o impugnante fechar o contrato de câmbio e entregar os recursos para sua liquidação;
- buscando equacionar esse significativo rol de contingenciamento e como uma das alternativas comerciais, o impugnante compra do produtor, com aquele prazo; entretanto, a subsidiária PIFCO paga diretamente ao produtor exportador o preço dessa compra por ordem do impugnante. Concomitantemente, o impugnante revende o produto à subsidiária, com tal prazo e o recompra para pagamento em até 180 dias;
- a fatura final, após a recompra, compreende o preço puro e idêntico, constante das faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas;
- a intermediação em importações, inclusive quando sob preferência tarifária (como efetiva atuação no respectivo mercado ou meramente como “engenharia” financeira, inclusive para obtenção de vantagens adicionais em outro país), já fora apreciada pela NOTA COANA/COLAD/DITEG N° 60/97, de 19/08/97, que concluiu pela sua regularidade e que ela não prejudica a redução tarifária;
- essas operações intermediárias, como negócio indireto e posterior, adjeto de uma operação principal, visam tão somente forma alternativa de alavancagem financeira da compra, viabilizando-a, e evitando-se liquidá-la à vista, o que teria impactos, também sobre o saldo de divisas do País;
- essas operações de intermediação de um terceiro país não colidem com a intenção que presidiu a celebração dos acordos de redução tarifária, tampouco prejudicam seu enquadramento no regime de origem. Assim relativamente à Venezuela, a resolução de 78/87 e o Acordo n° 91/89 não vedaram a compra direta com interveniência posterior de terceiros com finalidade de mera alavancagem financeira, e sem trânsito por outro país;

RECURSO Nº : 124.382  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.516

- relativamente ao art. 4º da Resolução 78/87, esclareceu que mesmo que a situação fosse enquadrada na alínea “b”, essas operações estariam acobertadas, pois o requisito de não serem destinadas ao comércio no país de trânsito refere-se a efetiva operação de compra e venda mercantil como “player” desse mercado de “comodities”, e não a pessoa que dele participa, vinculada à importadora, e que realiza meras operações de alavancagem financeira para o impugnante, mero suporte acessório para viabilizar a compra original dos produtos. Não se trata de intermediação “ex-ante” e sim após a compra e expedição direta dos produtos para o Brasil. O que se veda é o atravessador ou especulador e não o importador de uma das altas partes que subsequentemente negocie os produtos, quando já satisfeitas a finalidade e formalidades do acordo;
- é incontroverso que os produtos foram adquiridos na Venezuela. O certificado de origem é claro em mencionar a Venezuela como país de origem e o Brasil como país de destino. Da mesma forma, a fatura comercial da operação de recompra emitida pela empresa subsidiária PIFCO, menciona o Certificado de origem e a fatura comercial emitida pela empresa PDVSA, fabricante dos produtos na Venezuela, não havendo divergência quanto ao número, carga e o navio transportador;
- relativamente ao certificado de origem e a correspondente declaração de importação, que a divergência nesses documentos quanto à empresa exportadora não prejudica o direito à redução tarifária, conforme NOTA COANA/COAD/DITEG Nº 60/97;
- Segundo o certificado de origem, a empresa exportadora é PDVAS, situada na Venezuela, fato constatado pela fatura emitida pela PDVAS. Segundo a declaração de importação, a empresa exportadora é a PIFCO, situada nas ilhas Cayman, fato constatado pela fatura emitida pela PIFCO;
- de acordo com o art. 10 da Resolução 78/87 poderá ser feita consulta sobre os certificados de origem, para efeito de adoção de medidas que impliquem rejeição do certificado de origem, observando-se ainda o devido processo legal;
- a fiscalização não atentou na operação de importação de fato ocorrida, restringindo-se aos aspectos formais de apresentação do certificado de origem. E solicita perícia, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, referindo-se a alegada divergência

RECURSO Nº : 124.382  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.516

entre o número da fatura mencionada no certificado e o número da fatura que instrui a declaração de importação;

- o auto de infração deve ser nulo, porque a fiscalização não atentou na operação de importação de fato ocorrida, eximindo-se do dever de buscar a verdade material.

Apreciando o feito, a Autoridade de Primeira Instância conhece da impugnação apresentada para julgar procedente o lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

- o Auto de Infração está revestido de todas as garantias processuais para a constituição do crédito tributário, não se tratando de qualquer das hipóteses de nulidade elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72;
- o ilícito está bem caracterizado pelos fatos e documentos instruídos pelo autuante, não suscitando diligência ou perícia para formação da convicção nos termos dos artigos 18 e 29 do decreto nº 70.235/72, com as alterações do artigo 1º da Lei nº 8743/93;
- de acordo com o art. 67 da Lei nº 9532/97 considera-se matéria não impugnada o fato do impugnante silenciar com relação à exigência da multa regulamentar;
- o art. 1º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, que trata da regulamentação das disposições referentes à certificação da origem, promulgado pelo Decreto nº 98.836/90, ao estabelecer que a descrição de produto incluído na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem, deve coincidir com o correspondente produto negociado, constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro, vincula expressamente a mercadoria ao emissor da fatura, e no caso em comento, conforme se constata dos autos, o emissor da fatura comercial que instruiu o despacho de exportação não é país signatário do ACE-27;
- tratando-se de uma operação comercial entre uma empresa brasileira e uma sediada nas ilhas Cayman, não há, portanto como invocar a redução tarifária prevista em acordos firmados no âmbito da ALADI. Assim tanto a fatura como o certificado de origem, constantes do presente processo não atendem às normas de origem estatuídas na legislação pertinente, não se

RECURSO Nº : 124.382  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.516

constituindo em documentos hábeis para assegurar a pretensa redução, quanto às mercadorias importadas pela atuada;

- é inequívoca a impropriedade da operação, não repercutindo na solução do litígio a argumentação de que tal operação teve o cunho eminentemente financeiro, e que sendo essa argumentação de cunho extra legal não tem condão de convalidar o descumprimento das normas que tratam do regime de origem, envolvendo mercadoria de acordo de redução tarifária;
- tratando-se de uma operação comercial entre uma empresa brasileira e outra das Ilhas Cyman, sem respaldo em Certificado de Origem, não há, como invocar a redução tarifária prevista no Acordo de Alcance Parcial nº 27 (ACE-27), celebrado entre Brasil e Venezuela, instituído pelo Decreto nº 1.381, de 30 de janeiro de 1995, revalidado pelos decretos nº 3.068/99 e 3.143/99, referente ao 11º e 12º Protocolo Adicional, se faz mister para o implemento das preferências tarifárias, a vedação da citada operação, por meio do certificado de Origem, o produto emissor da Fatura Comercial do País signatário do acordo;
- o importador informou no Siscomex que o exportador é Petrobrás International Finance Company, empresa localizada na Ilhas Cayman, conforme indica a fatura que é informada no certificado de origem e que deve necessariamente instruir o despacho de importação;
- a Resolução nº 232, incorporada em nossa legislação pelo Decreto nº 2.865, de 07/12/98, que alterou o Acordo 91, dispondo sobre a participação de um operador de um terceiro um país, membro ou não da ALADI, não se aplica à importação em tela. Em primeiro lugar, tal norma não abrange o tipo de operação praticada, em segundo, a importação é anterior a 08/12/98, data em que iniciou a vigência da Resolução;
- o Decreto nº 2.865, de 1998, como norma exequente do acordo pactuado entre países, somente entrou em vigor em 08/12/98, após a data da certificação de origem, 29/10/98,(fls. 23);
- ainda que a empresa situada na Ilhas Cayman, se enquadrasse de fato como operadora, seria necessário, nos termos da Resolução nº 232, que o produtor ou exportador do país de origem indicasse no certificado de origem, na área relativa a

RECURSO Nº : 124.382  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.516

“observações”, que mercadoria objeto de sua declaração seria faturada por um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador ou, se no momento de expedir o certificado de origem, não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo exportador de um terceiro país, o importador deveria apresentar à administração aduaneira uma declaração juramentada que justificasse o fato; entretanto no caso em tela, o certificado de origem apresentado às fls. 23, não atende às exigências da Resolução 232, e também não consta nos autos que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação;

- não há contrariedade entre essa conclusão e a Nota COANA/COLAD/DITEG nº60/97, ao contrário do que interpreta a impugnante, a nota diz expressamente que a ALADI não havia regulamentado tal situação até então, porém, sustenta exatamente a necessidade de correlação entre a fatura e o certificado de origem;
- as normas específicas de desoneração tarifária só prevalecem sobre a legislação geral, quando observadas em seus devidos termos; do contrário, diante do descumprimento de qualquer dos requisitos do acordo, aplica-se a legislação tributária vigente à época do fato gerador, para um regime comum de importação;
- quanto à nulidade do certificado de origem, não se trata de declará-la, prerrogativa, aliás, atribuída ao judiciário ou à própria entidade emitente, fora dos poderes da fiscalização aduaneira, mas sim de reconhecer ou não uma redução tarifária, isto é, aceitar ou não um documento como hábil, na forma da lei, para produzir determinado efeito fiscal específico, tarifa, esta sim, inerente aos poderes do fisco.

Inconformada, recorre a interessada a este Colegiado pleiteando a reforma da R. Decisão singular, repetindo os argumentos da impugnação, e acrescentando que:

Preliminarmente.

- a decisão está eivada de nulidades, comprometidas suas premissas e conclusões, por falta de fundamentação válida e eficaz, em face de seus próprios termos – a par do exame do mérito da questão – pois que, *exempli gratia*: acolhe ato que claramente contraria orientação sistemática do órgão central da S.R.F e contraia normas expressas

RECURSO N° : 124.382  
ACÓRDÃO N° : 301-30.516

do Ato Internacional que claramente impõe um procedimento prévio à rejeição dos certificados de origem;

- a improcedência da autuação sob este aspecto, de se impor a perda da redução tarifária, é medida que deve ser observada, sobretudo a teor de entendimento antigo da DRF/CE (Decisão n° 060/98 – SRF/CE) reiterado por este Terceiro Conselho no Acórdão n° 303.28771;
- quanto à impossibilidade da perda da redução tarifária por motivos erros formais de preenchimento do certificado de origem e outros está reiterado nos Acórdão n° 30.28.771,303.28696;
- a nota Coana consigna que já era admitida no âmbito da própria ALADI, como prática de uso freqüente, e que tal interveniência não prejudica a real origem da mercadoria nem o direito a isenção ou redução prevista no acordo;
- de acordo com a Nota Coana, "... o n° da fatura comercial aposto na declaração de origem é condição coadjuvante com essa finalidade". E que em ambos os casos (ALADI E MERCOSUL) não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais;
- a pretexto da parte final do 2° parágrafo do art. 10 da Resolução n° 78, ao invés de se providenciar para que fosse comunicado o fato e adotadas medidas para solucionar o problema, o AFTN rejeitou, simplesmente os certificados. Note-se que não precisava lançar para garantir o interesse fiscal, bastando exigir as garantias de praxe;
- a fatura compreende o preço puro, e idêntico, constante em ambas as faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de créditos tomadas. E a mercadoria, em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil; só muito raramente haverá trânsito por outro país;
- a regra acolhida no contrato internacional é a de que o importador de mercadoria originária de uma das partes que, incluída na lista anexa do acordo, que seja transportada diretamente de uma parte para a outra; ou que apesar de ter passado por país não signatário, preencha os requisitos da alínea "b"; entretanto, em momento algum tem-se na legislação que a inobservância destes aspectos formais traga a perda do direito à redução;

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.382  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.516

- não cabe declarar que haveria também a perda da redução tarifária em face de não informação da quantidade de mercadoria no certificado de origem, bem como em face de emissão da fatura depois do certificado de origem;
- o fato da não realização de perícia fere no mínimo um consagrado instituto jurídico a nível constitucional, o do devido processo legal;
- é por demais frágil a disposição da decisão de 2º turma da DRF/CE sobre a não impugnação de matéria suscitado no auto de infração, é tão inconsistente, que a decisão sequer especifica qual é o tem não impugnado, limitando-se a declarar tratar-se das infrações;
- a aplicação dos juros de mora na forma perseguida pela Autoridade atuante, também fere de morte por analogia, o disposto no art. 162, § 3º da Constituição Federal que limita a cobrança de juros de 12% ao ano.

Foi anexado às fls. 113 o comprovante do depósito recursal, em conformidade com o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória 1.863-52, de 27/08/99 e suas reedições posteriores.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.382  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.516

### VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O ponto central da questão é determinar se é cabível o benefício de redução do imposto de importação em função do Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE-27), no âmbito da ALADI, para produtos importados que tenham sido exportados por terceiro país não signatário, no caso de importação de "Gasóleo" (óleo diesel) realizada pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS e exportado pela PETROBRÁS INTERNATIONAL COMPANY – PFICO, situada nas Ilhas Cayman.

Inicialmente, é válido ressaltar que concordo com a Decisão de Primeira Instância no sentido de que a Resolução nº 232, incorporada em nossa legislação pelo Decreto nº 2.865, de 07 de dezembro de 1998, que alterou o Acordo 91, dispondo sobre a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, não se aplica ao caso em tela por dois motivos.

Mesmo analisando a questão à luz da legislação em vigor e ainda que a empresa situada nas Ilhas Cayman se enquadrasse de fato como operadora não caberia a redução pleiteada, uma vez que, esta operação não atendeu aos requisitos exigidos na Resolução 232, conforme demonstraremos a seguir.

De pronto, cumpre observar a norma legal transcrita pela recorrente no recurso, constante da alínea, "b" do art. 4º da Resolução de Comitê de Representantes nº 78/87:

"As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade competente nesses países desde que:

- I. **trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;**
- II. não estejam destinados ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
- III. não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação." (grifei)

RECURSO N° : 124.382  
ACÓRDÃO N° : 301-30.516

Conforme se observa nos autos, nenhuma das condições previstas na norma legal acima citada, pela própria recorrente, foram satisfeitas, ou seja, não foi apresentada nenhuma justificativa para que fosse considerada a possibilidade das mercadorias transportadas transitarem por um terceiro país.

Por sua vez, cumpre observar, conforme transcrição da decisão da autoridade de primeiro grau, a Resolução n° 232, de 08/10/97, do Comitê de Representantes da ALADI, de que trata o Decreto n° 2.865/98, que modificou o Acordo 91, com a incorporação do artigo segundo que assim dispõe:

**“Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, a denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.”(grifei).**

Conforme se verifica, não foi cumprida a exigência formal, acima citada, na elaboração do certificado de origem apresentado às fls. 15, e o trânsito das mercadorias importadas pelas ilhas Cayman não foi sequer justificado, alegando apenas no recurso que:

**“é incontroverso que a mercadoria foi adquirida pela Petrobrás diretamente, e o certificado de origem é claro em mencionar que a carga vem direto para o país, assim como a respectiva fatura da recompra menciona a mesma carga, do mesmo navio, na mesma viagem. Só não foi registrada a primeira compra, e a revenda subsequente, porque o Siscomex impede tais registros..”**

Assim é que, ainda que a mercadoria não tenha transitado de fato pela Ilhas Cayman, conforme defendido pela recorrente o que dispensaria a referida justificativa do trânsito por país não participante, mais uma vez não foi cumprida as exigências determinadas na Resolução n° 232.

Ora, este é mais um dos inúmeros dos casos em que a Petrobrás procede sempre da mesma forma, ou seja, apesar de ser freqüente este tipo de operação como forma de alavancagem financeira, como sustenta a Petrobrás, em nenhum dos casos foi cumprida as determinações da Resolução n° 232.

Assim, é que nos causa estranheza, já que se existe sempre esta necessidade de compra e recompra, por que nunca se obedece aos referidos requisitos formais?

RECURSO Nº : 124.382  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.516

Portanto, entendo que o descumprimento sistemático dos requisitos exigidos na resolução nº 232 impede que seja concedido o benefício de redução do imposto de importação, com base no disposto na alínea b e seus itens da Resolução nº 78/87 da ALADI.

Para reforçar este entendimento sobre a mesma questão, transcrevo voto na Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que brilhantemente assim decidiu:

“No caso em questão, na operação de importação figurou como exportador um terceiro país (Ilhas Cayman - fls. 19), não participante do Acordo Internacional cujo agasalho foi pleiteado na Declaração de Importação objeto do Auto de Infração. Tal fato já descartaria, em princípio, a aplicação da redução tarifária pretendida. Entretanto, há outro fator impeditivo, que será analisado na seqüência.

Tratando-se de acordo centrado na origem da mercadoria, claro está que a vinculação desta com a operação acobertada pela avença é fundamental. A importância do tema transparece no rigor com que as normas relativas à certificação de origem são elaboradas. Daí a necessidade da estreita correspondência entre fatura comercial e certificado de origem, ambos relativos à operação objeto do despacho aduaneiro.

Na situação dos autos, existe correlação entre os dados do certificado de origem (fls. 24) e da fatura comercial de fls. 27, porém o certificado não acoberta a operação de importação objeto do desembaraço aduaneiro, realizada entre a PETROBRÁS e a PIFCO, situada nas Ilhas Cayman. Com efeito, existe no processo outra fatura, que acoberta tal operação, porém sem o respectivo registro no certificado de origem.

A recorrente justifica o fato, alegando que se trata de operação triangular, na qual figura um terceiro país interveniente, situação esta prevista e aceita pela própria Secretaria da Receita Federal, por meio da Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97.

Tal argumentação é trazida inclusive em sede de preliminar, no sentido da nulidade do Acórdão de primeira instância, por ter este acolhido o Auto de Infração que, na visão da recorrente, contraria orientação sistêmica da Secretaria da Receita Federal.



RECURSO Nº : 124.382  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.516

Nesse sentido, a interessada informa, em seu recurso, que "compra diretamente de fornecedores abrangidos por acordo tarifário, com transporte também direto para o Brasil, e prazo de pagamento de até trinta dias. Todavia, por interesses vitais da economia do País e falta de recursos necessários para o pagamento do preço, a importadora revende a mercadoria e a recompra concomitantemente ..." (fls. 70).

Não obstante, a documentação constante dos autos dá conta de que o fornecedor contemplado pelo acordo tarifário (PDVSA Petróleo y Gas S.A), da Venezuela, vende a mercadoria em tela não para o Brasil, também signatário da avença, mas diretamente para a Petrobrás International Finance Company - PIFCO, nas Ilhas Cayman (fatura comercial de fls. 27), que não é membro da ALADI. Esta, posteriormente, vende o produto para a Petrobrás brasileira (fatura comercial de fls. 25), pretendendo beneficiar-se de acordo válido para operações entre países integrantes da ALADI.

Vê-se, portanto, que na operação objeto dos autos, figura um terceiro país - Ilhas Cayman - não na condição de mero interveniente, mas na qualidade de exportador.

O entendimento da administração tributária, acerca das operações em que figura um terceiro país interveniente, já foi estabelecido por meio do Decreto nº 2.865/98, que trata da execução da Resolução 232/97. Assim, tal ato resolve:

Artigo 2º Incorporar o Acordo 91 do Comitê de Representantes, como Artigo Segundo, o seguinte:

‘Segundo. Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a ‘observações’, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.’

‘Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhece o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração

RECURSO Nº : 124.382  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.516

juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

O exame dos autos demonstra que não foi aposta no certificado de origem a observação no sentido de que a mercadoria seria faturada por um terceiro país, com os respectivos dados de identificação do operador (fls. 24). Tampouco foi apresentada a declaração juramentada acima prevista, indicando o número e a data da fatura comercial e do certificado de origem que ampararam a operação.

Como se vê, tal procedimento, por parte da interessada, contraria a Resolução 232, do Comitê de Representantes da ALADI (Decreto nº 2.865/98), mesmo que se tratasse de mera interveniência.

Destarte, os autos indicam claramente que se trata de uma operação de importação entre o Brasil e as Ilhas Cayman, portanto sem direito ao benefício tarifário previsto para as operações no âmbito da ALADI. Ainda que se pudesse vislumbrar na operação em questão a interveniência prevista na legislação de regência, a sua aceitação está condicionada ao cumprimento de formalidades, o que, como já foi dito, não foi feito pela interessada. Além disso, a lavratura de Auto de Infração ou emissão de Acórdão em suposto descumprimento de orientação sistêmica não acarretaria a nulidade do ato, e sim, no máximo, a sua improcedência ou reforma, respectivamente.

Assim, REJEITO ESTA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Sobre o descumprimento do artigo dez da Resolução nº 78/87, alegado também pela recorrente como preliminar de nulidade, observe-se que tal dispositivo legal trata da comunicação de irregularidades às autoridades governamentais do país exportador - no caso, Ilhas Cayman, que sequer são signatárias do Acordo aqui tratado. Além disso, o certificado de origem constante do processo, a rigor, não contém vício, apenas não ampara a operação objeto da Declaração de Importação, posto que estampa outro número de fatura.

DESTARTE, ESTA É PRELIMINAR QUE TAMBÉM SE REJEITA.

Quanto ao argumento sustentado pela recorrente, de que as mercadorias em questão gozariam do benefício por terem sido

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.382  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.516

transportadas diretamente da origem para o Brasil, lembre-se que o artigo quarto da Resolução nº 78/87, invocado na defesa (fls. 85), não menciona a palavra "origem", e sim "**país exportador**" que, no caso, como exaustivamente comprovado, não é parte nos acordos de que se trata.

Relativamente às argumentações constantes das fls. 76 (último parágrafo) às fls. 77 (primeiro parágrafo), o Acórdão recorrido não faz qualquer alusão à necessidade de apresentação de duas faturas, ou à impossibilidade do registro da operação em questão no Siscomex, ou a qualquer reclamação da interessada nesse sentido.

No que tange aos recursos em que o Terceiro Conselho de Contribuintes teria recepcionado a tese da recorrente, não foram trazidos à colação os números dos respectivos Acórdãos. Além disso, ainda que assim tenha ocorrido, o conteúdo das decisões emanadas pelos Conselhos de Contribuintes não é vinculante, podendo cada Colegiado formar livremente a sua convicção, desde que fundamentada no ordenamento jurídico vigente.

Conclui-se, portanto, que o Acórdão recorrido tratou corretamente a matéria, não merecendo qualquer reparo.”

Por todo o exposto, nego provimento total ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2003



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO – Relatora

RECURSO Nº : 124.382  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.516

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Lavrou-se contra o contribuinte o Auto de Infração, sob o fundamento de utilização indevida de redução tarifária, em razão de ter o importador realizado uma operação comercial triangular, aproveitando-se da redução tarifária.

Encontra-se descrito nos autos que a Petrobrás adquiriu o produto de empresa venezuelana, revendendo-o, em seguida, para uma subsidiária situada nas ilhas Cayman e recomprando-os posteriormente. Esta triangulação comercial não é permitida pela Resolução Aladi 232.

A interessada apresentou tempestiva defesa confirmando que adquiriu os produtos venezuelanos, os quais foram faturados contra a empresa subsidiária, porém enviados diretamente do país produtor para o Brasil.

A decisão recorrida ao justificar a procedência da ação fiscal entendeu não estar demonstrado que o produto constante do certificado de origem seria o efetivamente negociado com o emissor da fatura comercial do país produtor.

Entretanto, os documentos de fls. demonstram o contrário. O certificado de origem faz referência à fatura comercial expressamente e a *invoice* emitida pela subsidiária da recorrente informa que o pagamento está sendo realizado para os produtos daquele certificado de origem.

Contudo, verifica-se que o certificado de origem de fls. 12, não atendeu ao que dispõe o artigo Segundo incorporado ao ACORDO 91 pela Resolução 232, de 08/20/97, do Comitê de Representantes da ALADI, de que trata do Decreto nº 2.865/98, deixando de inserir, no campo "observações" a referência ao faturamento do negócio por terceiros:

"Segundo: Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino".

Contudo, esse fato não tem, a meu ver, o condão de prejudicar a fruição do benefício pela recorrente, uma vez que restou comprovada cabalmente que a mercadoria que desembarcou no Brasil é, realmente, da Venezuela.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.382  
ACÓRDÃO N° : 301-30.516

Em momento algum se impugnou ou se pôs em dúvida a respeito da origem das mercadorias e a sua importação pela recorrente, a determinar a manutenção dos benefícios fiscais, já que o produto importado é de origem de país membro da ALADI.

A Divisão de Tributação da SRRF/8ª.RF, na Decisão nº 203, de 01/07/99, em caso análogo, ressaltou:

*“Com efeito, o país de origem das mercadorias a serem importadas constitui-se em uma realidade fática passível de ser determinada de maneira concreta e objetiva, mediante aplicação dos critérios previstos na Resolução 78 da ALADI. Assim, uma vez caracterizada a mercadoria como sendo de origem mexicana, seria necessário, para refutar-lhe tal caracterização, que a legislação determinasse, através de uma ficção jurídica, que uma mercadoria fabricada no México não seria considerada um produto originário daquela país, se ela tiver sido vendida e exportada através de empresa sediada em outro país.*

*Verifica-se que restrições dessa natureza não foram incorporadas em qualquer dos dispositivos do Acordo Regional de que trata o Decreto n. 90.782/1984 ou do próprio Tratado de Montevideu (promulgado pelo Decreto Legislativo nº 66/1981) que criou a ALADI. No caso, deve ser observado que a Resolução nº 232, de 08/10/1997, do Comitê de Representantes da ALADI, de que trata o Decreto nº 2.865/98, que modificou o Acordo 91, incorporando-lhe o artigo Segundo, que dispõe:*

*‘Segundo: Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será fatura de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.’*

*Desta forma, constata-se que o texto supracitado admite claramente possibilidade de intervenção, em operações realizadas no âmbito da ALADI, de empresas de países não pertencentes à referida Associação. Por outro lado, verifica-se que a ALADI, a través da citada Resolução nº 232, alterou apenas o Acordo 91, que cuida da certificação de origem das mercadorias negociadas, não introduzindo qualquer modificação no Acordo 78, na parte relativa à qualificação de origem desses bens.*

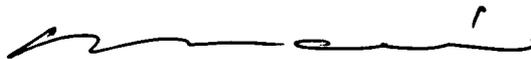
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.382  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.516

*Assim, infere-se que foi acrescida, pela Resolução nº 232, uma exigência formal na elaboração do Certificado de Origem, na hipótese de as mercadorias serem negociadas através de operador de um terceiro país, porém tal fato não desqualifica a origem dessas mercadorias, ainda que esse país não fosse membro da ALADI.”*

Meu voto é, assim, pelo PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2003



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 18336.000092/2001-91  
Recurso nº: 124.382

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.516.

Brasília-DF, 12 de maio de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 19.5.2003



Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL